

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28607965/2026 - SAP.LCT

Joinville, 02 de março de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 399/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA ATENDIMENTO A DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DE JOINVILLE.

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** através do Portal de Compras do Governo Federal, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** para o certame, conforme julgamento realizado em 12 de fevereiro de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 28436978.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de fevereiro de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão pública ocorrida em 12 de fevereiro de 2026, apresentando suas razões recursais, documento SEI nº 28473958, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 399/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção para atendimento a diversas unidades da Secretaria da Saúde de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço global, composto por 06 (seis) itens.

Em 12 de setembro de 2025, ocorreu sessão pública eletrônica para a abertura das propostas e a fase de lances, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 05 de fevereiro de 2026, a empresa Planservice Terceirização de Serviços Ltda, ora Recorrida, classificada em terceiro lugar na ordem de classificação, após as diligências realizadas acerca da proposta de preços, bem como a análise dos documentos de habilitação apresentados, foi declarada vencedora do certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da

decisão da Pregoeira, em campo próprio da plataforma Comprasnet, conforme consta no documento SEI nº 28436978, apresentando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 28473958.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 20 de fevereiro de 2026, sendo que a Recorrida apresentou suas contrarrazões conforme documento SEI nº 28475003.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa Planservice Terceirização de Serviços Ltda não cumpriu integralmente as exigências previstas no Edital.

Afirma que a Recorrida teria subdimensionado valores referentes à Provisão para Rescisão e ao Custo de Reposição do Profissional Ausente, Módulos 3 e 4 da composição de custos, respectivamente.

Neste sentido, alega que a empresa teria desrespeitado os parâmetros, tidos como obrigatórios pela Recorrente, do Anexo X do Edital, gerando uma vantagem competitiva indevida.

Aduz também que durante o discurso do processo licitatório, a própria Recorrida chegou a admitir que não conseguiria ajustar os valores sem tornar sua proposta inexequível, pedindo sua desclassificação. No entanto, a Administração teria ignorado o pedido permitindo novos ajustes pontuais a fim de classificá-la.

Alega ainda que a Recorrida, teria utilizado quantidade diversa da prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de horas noturnas ao elaborar sua proposta de preços,

Questiona ainda a utilização das alíquotas reduzidas de PIS/COFINS, em regime cumulativo, alegando que a Recorrida não comprovou a prestação de serviços de monitoramento eletrônico, o qual seria requisito para tal enquadramento.

Ao final, requer o recebimento e provimento do presente recurso com a declassificação da empresa Planservice Terceirização de Serviços Ltda.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida sustenta em suas contrarrazões que o recurso apresentado pela Recorrente é infundado e baseado em uma avaliação equivocada, uma vez que cumpriu com todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Argumenta que as planilhas são modelos disponibilizados pela Administração e servem de parâmetro de exequibilidade e não como uma tabela de preços fixos e obrigatórios.

Nessa linha, defende que cada licitante possui sua própria estratégia empresarial e histórico de custos.

Em relação ao adicional noturno, a Recorrida afirma que a rubrica foi devidamente ajustada após emprego de diligência para seguir a metodologia adotada pela Administração, tornando a alegação da Recorrente extemporânea.

Defende que seu enquadramento no lucro real cumulativo é legítimo e comprovado por documentos fiscais (DCTF/EFD), esclarecendo que presta serviços de monitoramento, o que é possível averiguar em seu site oficial e em suas redes sociais, no entanto, não anexou contratos privados devido às restrições da LGPD.

Alega ainda que sua proposta é exequível e transparente e que a Administração agiu dentro da legalidade ao realizar diligências para sanear dúvidas técnicas.

Ao final requer que o presente recurso seja negado mantendo a decisão proferida.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções,

da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I - Dos erros na planilha de custos quanto aos Módulos 3 e 4

Inicialmente, a Recorrente alega que a empresa Planservice Terceirização de Serviços Ltda, não cumpriu integralmente as exigências previstas no Edital.

Sustenta que a Recorrida desrespeitou os parâmetros obrigatórios do Anexo X, do Edital, ao subdimensionar as rubricas dos Módulos 3 e 4, Provisão para Rescisão e ao Custo de Reposição do Profissional Ausente, respectivamente, quando comparadas com a planilha-modelo da Administração.

Neste sentido, destaca que a Recorrida foi convocada para apresentação da sua proposta atualizada na data de 08 de janeiro de 2026 e que após análise, a Recorrida foi convocada para apresentar, em sede de diligência, justificativas e memórias de cálculo dos valores propostos, na sessão pública ocorrida em 13 de janeiro de 2026.

Tendo apresentado, após análise da Pregoeira foi solicitada nova diligência para ajustes e esclarecimentos na sessão pública ocorrida em 27 de janeiro de 2026.

Sustenta que, nesta fase, a empresa recusou a negociação, alegando impossibilidade de atender ao que a Administração estava requerendo pois o atendimento tornaria sua proposta inexecutável e que ainda a Recorrida teria pedido desclassificação do certame, sem aplicação de sanções, o que foi ignorado pela Administração que acabou por classificar a proposta e convocar sua habilitação em 05 de fevereiro de 2026.

Para exemplificar, a Recorrente colacionou parte da conversa do chat extraído da plataforma Comprasnet em que estes eventos ocorreram.

Ocorre que, a Recorrente distorce os fatos além de omitir parte das mensagens encaminhadas via chat da plataforma Comprasnet, acerca do suposto pedido de desclassificação e não acatamento da Administração. Para melhor esclarecer segue transcrita a íntegra do julgamento ocorrido em 27 de janeiro de 2026:

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:01:19
Bom dia, a empresa está conectada? Por gentileza, manifestar a presença.

Pelo participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:03:21 Bom dia

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:03:37
Obrigada por se manifestar.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:03:43
Em atenção aos documentos encaminhados pela empresa em sede de diligência, a Pregoeira passa a se manifestar:

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:03:49 1
- No tocante ao posto de Recepcionista Hospitalar 12X36 Noturno, quanto ao Módulo 1 - Composição da Remuneração, referente aos valores apresentados para o Adicional Noturno e Adicional de Hora Noturna Reduzida, muito embora a empresa alegue que tenha se amparado em entendimento do TST para efetuar o cálculo, a empresa deixou de observar o disposto na Cláusula 33ª - Jornada de Trabalho, prevista na CCT quanto ao cálculo das rubricas apontadas.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:04:08
Deste modo, solicita-se que a empresa revise os cálculos, com o devido ajuste nos módulos subsequentes, se for o caso.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:04:13 2
- No tocante ao Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente, referente aos valores apresentados para o substituto das férias, a empresa justificou que: Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:04:21 "Substituto de férias: Considera-se 1/12 sobre o valor das férias e adicional de férias do submódulo 2.1 "b". Após 12 meses de

contrato, o submódulo 2.1 passa a ser 2,78% e o submódulo 4.1 "a" passa a ser 8,33% conforme previsão expressa da lei."

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:04:25 Ocorre que o Anexo VI - Termo de Referência prevê em seu subitem 4.5.1, alínea "i", inciso "III":

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:04:30 i) Ocorrendo a prorrogação da execução do contrato, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para renovação (em conformidade ao disposto ao item 1.2 do Anexo VII-F e item 9 do Anexo IX da IN 05/2017 - SEGES/MP):

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:04:35 ...

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:04:40 III) Custos elencados nos Módulos 3 e 4 do anexo "Planilha de Custos e Formação de Preços" deste Termo de Referência.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:04:46 Cabe destacar ainda que, o subitem 21.10 do edital estabelece que:

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:04:52 "21.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos."

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:05:00 Assim, a presente licitação prevê que estes valores sejam provisionados no decorrer do primeiro ano do contrato, através de conta-depósito vinculada evitando novos aportes em uma possível renovação contratual, fato que necessita ser revisto na planilha de custos e formação de preços apresentada pela arrematante, sendo esta, inclusive uma condição para classificação da proposta.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:05:07 3 - No tocante ao Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro, especificamente quanto aos percentuais informados para os tributos, verificou-se que a empresa utilizou os índices relativos ao Lucro Presumido, com alíquotas fixas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) sobre a receita bruta total.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:05:12 Entretanto declarou na sua proposta e apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais em que indica que a forma de tributação da empresa e o regime de apuração da contribuição para o PIS e COFINS é por "Lucro Real na Modalidade Cumulativo" e que apenas algumas empresas e receitas específicas podem ser tributadas pelo regime cumulativo.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:05:18 Sabe-se que, para empresas tributadas pelo Lucro Real, os tributos de PIS e COFINS não são cumulativos sendo, portanto, aportados com percentuais maiores de 1,65% para o PIS e de 7,60% para o COFINS.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:05:23 Neste sentido, solicita-se que a empresa se manifeste quanto aos percentuais de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS), apresentados na planilha.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:05:30 4 - Outro ponto verificado foi a falta de identificação quanto ao prazo de validade da proposta, nos termos do subitem 8.4.3 do edital, o qual deve ser devidamente informado na proposta.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:05:36 **Ante todo o exposto, em sede de diligência, prevista no subitem 21.3 do edital, a Pregoeira solicita manifestação da empresa acerca dos apontamentos mencionados.**

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:05:42 Oportunamente, caso a empresa proceda com alguma correção de valores ou forma de cálculos na planilha, todos os cálculos subsequentes devem ser revistos.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:05:48 Reitera-se que, caso haja ajustes na planilha de custos e formação de preços o valor já ofertado não pode ser majorado.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:05:53 Vou abrir o campo de anexos para que a empresa possa enviar os arquivos necessários à resposta desta diligência.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:05:59 Oportunamente, abrirei o campo de negociação para que a empresa ajuste o valor final da sua proposta, caso seja necessário.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:06:04 Por fim, ressalta-se que a proposta vincula o proponente

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:06:21 Vou proceder com a abertura do campo de convocação de anexos para que a empresa encaminhe a resposta da diligência conforme solicitado, no prazo de 01 (um) dia útil.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:06:28 Prazo final para anexar a resposta da diligência: 28/01/2026 às 23h59min.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:06:53 Sr. Fornecedor PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 04.970.088/0001- 25, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 23:59:00 do dia 28/01/2026. Justificativa: Convoco a empresa a responder a diligência.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:07:01 Sr. Fornecedor PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 04.970.088/0001- 25, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Para ajustes necessários.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:07:21 A empresa tem alguma dúvida em relação ao que foi solicitado? (grifamos)

Neste momento, na mesma sessão, inconformada com demasiadas diligências, a Recorrida se manifestou:

Pelo participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:09:39 Bom dia prezado pregoeiro, em relação ao PIS/COFINS foi exaustivamente explicado que por se tratar de empresa que possui em seu escopo o monitoramento, possui tributação diferenciada. Em relação ao adicional noturno, o mesmo está em conformidade com a legislação trabalhista, contudo, poderia ser flexibilizado pela empresa a forma de calculo, contudo, em relação aos encargos sociais, é impossível que os custos de férias sejam duplicados

Pelo participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:09:52 na planilha sem que haja comprometimento dos custos

Pelo participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:10:48 **Desta forma, a licitação está se estendendo por prazo extenso, sem que a administração tenha eficiência na contratação**

Pelo participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:12:59 **Desta forma, visando a celeridade processual, cientes do direcionamento da contratação, mantemos nossos custos conforme já apresentados, uma vez que se torna impossível novos ajustes conforme solicitado. Cientes da desclassificação, solicitamos que não sejam aplicados quaisquer penalidades, visto que não há recusa no ajuste, mas sim a impossibilidade de readequação sem que se torne inviável a proposta**

Pelo participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:14:59 O item 1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 04.970.088/0001-25. A negociação do item 1 foi recusada pelo fornecedor PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 04.970.088/0001-25, mantendo R\$ 11.999.614,9200.

Pelo participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:15:05 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:15:05 de 27/01/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 04.970.088/0001-25. (grifamos)

Ocorre que, diante das suposições proferidas pela Recorrida, ato contínuo, a Pregoeira se manifestou:

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:17:54 **Tem-se a informar que as discussões relativas ao presente processo**

são necessárias em razão da relevância da contratação, prerrogativa esta amplamente respaldada pela legislação vigente.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:18:01 **Por vezes, a empresa está sendo diligenciada de modo a garantir a segurança na análise da planilha apresentada e assegurar a conformidade da proposta e a consequente condição para a adequada execução contratual.**

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:19:05 **A alegação de direcionamento é inverídica, vez que a empresa está sendo oportunizada para ajustes na planilha, de acordo com o que se pretende contratar e nos termos da lei.**

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:21:00 Sr. Fornecedor PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 04.970.088/0001- 25, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Para ajustes necessários.

Sistema para o participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 10:21:24 Sr. Fornecedor PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 04.970.088/0001- 25, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 23:59:00 do dia 28/01/2026. Justificativa: Convoco a empresa a responder a diligência.

Pelo participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 11:11:44 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:11:44 de 27/01/2026. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 04.970.088/0001-25.

Pelo participante 04.970.088/0001-25 27/01/2026 às 11:13:31 O item 1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 04.970.088/0001-25. A negociação do item 1 foi recusada pelo fornecedor PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 04.970.088/0001-25, mantendo R\$ 11.999.614,9200. (grifamos)

Como se observa, após a Recorrida se manifestar e ciente que sem os ajustes solicitados a empresa seria desclassificada, esta solicitou que não fosse sancionada. Assim, a Pregoeira justificou os motivos da realização de tantas, mas necessárias diligências, procedendo com a reabertura dos campos de convocação, vez que era prazo legal ainda a transcorrer. Dentro do prazo oportuno, a Recorrida entendeu ao que se pretendia, tendo enviado suas justificativas, atendendo assim aos requisitos de classificação.

Desta forma, não se constata nenhuma ilegalidade praticada pela Pregoeira, visto que a promoção de diligência para sanar erros na proposta é expressamente regradada no Edital, vejamos:

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

10.12 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação **o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas** e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação. (grifamos)

21 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

21.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n^o 14.133/21.

21.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação. (grifamos)

Posto isto, verifica-se que os itens supracitados, dispostos no Edital, estão em consonância com o art. 64 da Lei n^o 14.133/2021, que regra:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifamos)

Como visto, as diligências realizadas para sanar falhas constantes na proposta de preços apresentada, buscando resguardar o melhor preço ofertado para a Administração, encontram amparo legal.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

É responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante. (Acórdão 4370/2023 - Primeira Câmara)

Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "**erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação**". (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário - Ministro Benjamin Zymler). (grifamos)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 - TCU - Plenário - Ministro Luciano Brandão Alves de Souza).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1.811/2014 - TCU - Plenário. Ministro Augusto Sherma). (grifamos)

E ainda, o Tribunal de Contas de Santa Catarina também já se posicionou:

Depreende-se que os erros formais, principalmente os de baixa materialidade, devem ser sanados com a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Inabilitar licitante por erros de preenchimento da planilha orçamentária e/ou de composição de custos sem que seja dada a oportunidade de saneamento da proposta contraria o interesse público, resultando em prejuízo ao erário.

Salienta-se que qualquer correção não poderá majorar a proposta global ofertada inicialmente. É o que se extrai do Acórdão 898/2019 do Plenário do TCU: "erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado";

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

3.2.1. **É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado.** (TCE/SC. Processo @CON 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wandall. Data 08/01/2021). (grifamos)

Nestes termos, resta claro que, não só é permitida, como é recomendada a realização de diligências para a correção de erros materiais e/ou formais na proposta.

Assim, em conformidade com o instrumento convocatório, a lei de regência e as diretrizes doutrinárias e dos tribunais, a Pregoeira realizou todas as diligências necessárias ao saneamento de erros e falhas acerca da proposta da Recorrida, com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público, sem violar qualquer princípio norteador deste processo licitatório.

Frisa-se ainda que não há limite de diligências para sanar erros formais nas propostas apresentadas. Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

Em resposta a consulta formulada pela Prefeitura de Várzea Grande, o **Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) assinalou não existir quantidade certa ou limite geral de diligências a serem promovidas pelo pregoeiro ou comissão de licitação, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.** Ressaltando, no entanto, prazos que devem ser cumpridos no caso de Pregões Eletrônicos.

Sob relatoria do conselheiro Sérgio Ricardo, o processo foi apreciado na sessão extraordinária desta quinta-feira (28).

Na consulta, a prefeitura buscou orientação sobre a quantidade de vezes que a comissão de licitação poderá realizar diligências para sanar falhas por parte do licitante, prevista no artigo 43 da Lei 8.666, regramento norteador para todas as modalidades de licitações.

O relator apontou, contudo, que, no caso da legislação específica do pregão eletrônico, o regramento é diverso quanto ao entendimento da diligência. **“Portanto, é possível concluir que não há um número máximo ou mínimo de diligências que poderão ser realizadas, desde que, no caso do pregão eletrônico, sejam respeitados os prazos previstos em edital para atendimento a cada uma das requeridas”.**

Segundo ele, o prazo para atendimento de diligências, no caso do pregão eletrônico, é de no máximo 2 horas, dado que deverá ser expressamente inserido no edital, devendo ainda ser prevista a possibilidade de prorrogação. “Não havendo o atendimento da diligência no prazo estabelecido em edital, e devidamente concedido pela administração, a diligência não poderá ser repetida”, asseverou.

Quanto à diligência realizada internamente pela própria administração, o conselheiro explicou que não possui limitação de vezes nem prazo para realização.

O voto, aprovado por unanimidade do Pleno, seguiu parcialmente os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público de Contas (MPC) (*Com informações da Assessoria do TCE-MT* - <https://www.tce.mt.gov.br/noticias/nao-existe-limite-de-diligencias-para-esclarecer-ou-complementar-instrucao-de-processo-licitatorio-aponta-tce-mt/54094> - consulta em 04/03/2026). (grifamos)

A Recorrente prossegue alegando que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora deveria seguir o modelo disponibilizado pela Administração, contudo, reitera-se que conforme esclarecido através da Resposta ao Esclarecimento 3: *“ A elaboração da planilha poderá ser nos moldes da Empresa, entretanto a forma de envio da proposta deverá atender ao disposto no Edital (SEI n° 26468867), item 8.Quanto ao acesso a planilha, a mesma foi liberada para acesso público, conforme o link constante no Termo de Referência.”.* Ou seja, é de conhecimento da Recorrente, que as empresas interessadas em participar do processo licitatório não são obrigadas a utilizar o modelo disponibilizado pela Administração, estando assim livre para utilizar o formato que melhor lhe atende, desde que cumpridas todas as exigências constante no Edital e seus Anexos.

Ademais, é importante destacar que cada empresa tem sua própria realidade e cada qual elabora sua proposta de acordo com seu histórico de ocorrências e estratégia comercial para formação de

preços. Quando existe uma dúvida, emprega-se a diligência, respaldada pela legislação pertinente, quantas forem necessárias até o completo esclarecimento para se decidir quanto a aceitabilidade ou não de uma proposta recebida, como foi o caso deste processo e de todos os outros citados na peça recursal.

VI.II - Do adicional noturno em desacordo com a CCT

Outro ponto levantado pela Recorrente trata do adicional noturno previsto para os postos de Recepcionista de Hospital Noturno 12X36. A Recorrente alega que a Recorrida considerou 105 (cento e cinco horas) noturnas, entretanto a Convenção Coletiva de Trabalho adotada pela empresa vencedora para gerir a classe prestadora dos serviços, prevê o pagamento de 112:30 (cento e doze horas e trinta minutos), e que este fator garantiu vantagem competitiva indevida.

Alega ainda que, apesar do pedido da Pregoeira para que a empresa ajustasse o valor conforme a previsão contida na cláusula 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho, na sessão ocorrida em 27 de janeiro de 2026, a Recorrida não teria acatado o pedido.

Entretanto a Recorrida procedeu com o ajuste conforme a metodologia utilizada pela Administração para formulação do preço estimado, encaminhando a Proposta e Planilha de Custos ajustada em 13 de janeiro de 2026. O valor é discretamente superior ao que vincula a cláusula 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho, acarretando em maior benefício ao funcionário. Mais uma vez a empresa utilizou seu "*modus operandi*" para precificar um benefício garantido por direito aos seus futuros empregados sem majorar o valor total global já ofertado.

VI.III - Do PIS/COFINS - Falta de comprovação para contratos de monitoramento

A Recorrente questiona ainda a utilização das alíquotas reduzidas de PIS/COFINS, em regime cumulativo, alegando que a Recorrida não comprovou prestar serviços de monitoramento eletrônico, o qual seria requisito obrigatório para a adoção de tal enquadramento.

Sobre isto, é importante destacar que a Pregoeira, durante a fase de classificação da proposta, procedeu com a análise do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta o CNAE 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, verificando assim, que a Recorrida pode utilizar o regime tributário apurado pelo Lucro Real na modalidade de Cumulativo conforme estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.718/1998 (PIS) e art. 10º da Lei nº 10.833/2003 (COFINS).

No entanto, quanto ao ponto discutido, após análise das contrarrazões, verificou-se que a empresa Recorrida declara:

"Os contratos de monitoramento não integram a planilha de compromissos assumidos, pois não compõe a base de despesas da empresa, como folha de salários e afins. Ademais, por se tratarem de contratos privados, possuem dados sensíveis (nome, CPF/CNPJ e endereços), de modo que a divulgação fere a LGPD." (grifamos)

Importante destacar que entre os documentos de habilitação elencados no Edital, destaca-se:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k.4) Declaração do proponente, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo III do Edital** de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "k.3", observados os seguintes requisitos: **(Anexo VII-A da IN 05/2017, item 11.1 "d")**

Ainda que a Administração Pública Municipal não se encontre obrigada a utilizar a Instrução Normativa nº 05/2017 para balizar as regras de seus editais, pode-se utilizar de tal normativa Federal, quando não houver regulamento próprio, deste modo, vejamos a exigência contida na Instrução Normativa nº 05/2017, item 11.1 "d" de onde o Edital se embasou para solicitar a referida declaração:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de **serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, a Administração **deverá** exigir:

...

d) **Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos**, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos: (grifamos)

Colhe-se ainda da Lei 14.133/2021, em seu artigo 69, § 3º:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. (grifamos)

Como se pode verificar a Administração deverá exigir a declaração que deve conter a relação de todos os compromissos assumidos pelo licitante tanto com a Administração Pública quanto com a iniciativa privada de forma a comprovar sua saúde econômico-financeira como forma de avaliar a capacidade da futura contratada para o cumprimento das futuras obrigações assumidas. A lei solicita relação de todos o compromissos assumidos e não parte deles.

Diante da declaração contida nas contrarrazões, corroborando com as exigências contidas no Edital, na Instrução Normativa nº 05/2017 e na própria Lei 14.133/2021, com amparo no disposto no subitem 21.3 do edital: "**21.3** - *É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n.º 14.133/21*", na data de 27 de fevereiro de 2026 a Pregoeira promoveu diligência para a Recorrida quanto à declaração, através do Ofício SEI nº 28587147/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, na mesma data, a empresa se manifestou através do documento SEI nº 28595249, juntado aos autos do processo, o qual transcrevemos na íntegra:

"Em atenção ao segundo pedido de diligência solicitado nos manifestamos conforme segue:

*A exigência de inclusão de contratos privados de monitoramento eletrônico na relação de compromissos assumidos revela-se juridicamente inadequada, desproporcional e destituída de amparo normativo. A Administração não pode ampliar, por interpretação extensiva ou presunção abstrata, o alcance de exigência cuja finalidade é específica: **aferir a capacidade econômico-financeira e operacional para execução do objeto licitado.***

*Antes de mais nada, esclarecemos que **Compromissos assumidos (contratos firmados)** são as **obrigações que uma pessoa física ou jurídica já formalizou por meio de contrato**, tornando-se legalmente vinculada ao cumprimento de determinadas prestações. Em termos jurídicos, significa que **há um vínculo obrigacional válido e eficaz**, gerando deveres exigíveis entre as partes.*

Nos termos da Lei 14.133/2021, especialmente arts. 62 a 69, a habilitação econômico-financeira deve limitar-se à verificação da aptidão real do licitante para cumprir o contrato.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que as exigências editalícias devem guardar pertinência com o objeto e não podem restringir indevidamente a competitividade.

Nesse sentido:

Acórdão 1.793/2011-Plenário - veda exigências desproporcionais ou não relacionadas diretamente ao objeto licitado.

Acórdão 2.622/2013-Plenário - a análise de capacidade deve ser objetiva e vinculada à execução contratual.

Acórdão 1.214/2013-Plenário - é irregular ampliar critérios de habilitação além do necessário à garantia da execução.

A relação de compromissos assumidos não possui caráter meramente formal ou declaratório amplo. Sua finalidade é específica: identificar contratos que **efetivamente comprometam a estrutura operacional ou financeira da empresa.**

Os contratos privados de monitoramento eletrônico possuem características próprias, operação centralizada e automatizada, estrutura tecnológica compartilhada, ausência de dedicação exclusiva de mão de obra e baixo impacto incremental de novos contratos.

Não há mobilização de contingente operacional adicional relevante, tampouco comprometimento de estrutura física ou capital de giro que interfira na execução do objeto ora licitado.

A exigência de sua inclusão parte de presunção abstrata de comprometimento operacional — presunção essa que não encontra respaldo técnico ou probatório.

O próprio Acórdão 2.369/2011-Plenário assentou que a Administração deve basear suas decisões em **critérios técnicos objetivos**, vedadas presunções genéricas que restrinjam a competitividade.

A desconsideração da proposta ou a imputação de irregularidade pela não inclusão de contratos que não impactam a execução caracteriza formalismo exacerbado.

O TCU já decidiu que:

Acórdão 1.631/2007-Plenário - o formalismo não pode se sobrepor à finalidade do certame.

Acórdão 3.306/2014-Plenário - falhas formais que não comprometem a execução não justificam desclassificação ou penalização.

Nos termos do Código Civil, contrato é o acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações (arts. 421 e seguintes).

Assim, quando se fala em “compromissos assumidos”, estamos nos referindo a obrigações financeiras (ex.: parcelamentos, financiamentos), obrigações de fazer (ex.: execução de serviço), obrigações de entregar coisa, obrigações trabalhistas decorrentes de contratos vigentes, obrigações administrativas decorrentes de contratos públicos

Em relação ao monitoramento inexistente obrigação trabalhista decorrente dos contratos vigentes, havendo a simples obrigação de prestar os serviços e receber por eles.

Destarte que a relação de compromissos assumidos exigidos na licitação tem o objetivo de verificar se a Empresa possui estrutura para assumir novas obrigações sem comprometer a sua saúde financeira e verificar o nível de endividamento da licitante. Também tem o objetivo de verificar o volume financeiro já comprometido, quantidade de pessoal alocado, risco de sobrecarga operacional, controle de passivos e gestão de riscos.

No caso da Planservice, a mesma realiza serviços de monitoramento eletrônico, qual não gera nem passivo (apenas valores a receber), nem compromete a saúde financeira da empresa.

Nos termos da Lei 14.133/2021, as exigências de habilitação devem ser **pertinentes e proporcionais ao objeto** (arts. 62 e seguintes), não podendo extrapolar a finalidade da análise. Assim, apenas contratos que **impactem diretamente a capacidade de execução do objeto licitado** devem compor tal relação.

Os contratos privados de monitoramento eletrônico, possuem estrutura tecnológica automatizada, operam com central remota compartilhada, não exigem alocação exclusiva de mão de obra, possuem baixo impacto operacional incremental e não demandam estrutura física adicional significativa.

Trata-se, portanto, de atividade escalável, cuja execução simultânea não compromete a capacidade produtiva da empresa.

Logo, tais contratos não reduzem a disponibilidade de equipe operacional, não comprometem significativamente o fluxo de caixa e não impactam o objeto licitado quando este possui natureza distinta.

O Código Civil estabelece que contratos geram obrigações, mas **não determina obrigação de divulgação universal de todos os vínculos**

privados.

Em sede licitatória, a Administração somente pode exigir o que estiver expressamente previsto no edital e que seja juridicamente pertinente.

A inclusão indiscriminada de contratos privados que não impactam a execução viola o princípio da proporcionalidade, afronta o princípio da razoabilidade, amplia indevidamente o escopo da exigência, pode configurar formalismo excessivo.

Se o edital exigir a relação de contratos que comprometam capacidade operacional, envolvam dedicação exclusiva de mão de obra ou impactem diretamente a execução do objeto, não se mostra juridicamente adequada a inclusão de contratos privados de monitoramento que não demandam estrutura exclusiva, não comprometem recursos humanos estratégicos e não geram impacto financeiro relevante.

Os contratos de monitoramento eletrônico da Planservice são financeiramente autossustentáveis e não há sobreposição de equipes, não há conflito de horários ou dedicação exclusiva e não há comprometimento de capital de giro relevante. Portanto, inexistem qualquer prejuízo à futura execução contratual.

Dessa forma, não se enquadram na finalidade da exigência de declaração de compromissos assumidos, razão pela qual sua não inclusão mostra-se técnica, proporcional e juridicamente adequada.

Sendo assim, não há que se falar em apresentação do documento em desacordo com o Edital, bem como, a aferição de PIS/COFINS não é realizada por meio da relação de compromissos assumidos.

Termos em que, Reitera-se o pedido de indeferimento do Recurso apresentado pela Empresa Orbenk e mantenha-se a declaração de vencedor da Empresa Planservice.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026." (grifamos)

Pode-se observar que a empresa admitiu que não apresentou a relação composta de todos seus compromissos assumidos. Portanto, não é possível saber se a empresa atende plenamente as condições econômico-financeiras exigidas no Edital.

Com a relação de compromissos incompleta, o cálculo resulta em um índice artificialmente favorável, mascarando uma eventual incapacidade financeira da empresa de honrar novas obrigações. Ao omitir contratos, a empresa impede que a Administração avalie se ela possui estrutura real para assumir o novo objeto sem prejudicar a execução dos compromissos já existentes.

A norma exige ainda que, se houver uma diferença superior a 10% entre o valor total da declaração de compromissos e a receita bruta na Demonstração de Resultado do Exercício, a licitante deve apresentar justificativas. Uma declaração parcial torna essa conferência inútil, impedindo a detecção de inconsistências contábeis ou omissões de faturamento. Sem o mapa completo de obrigações da Recorrida, a Administração baseia sua decisão em uma presunção de aptidão que pode não corresponder à realidade.

Segundo a Lei 14.133/2021, a habilitação deve verificar a aptidão real do licitante. Analisar apenas parte dos compromissos viola essa possibilidade, pois a "aptidão real" só pode ser medida confrontando-se a capacidade total da empresa com a soma de todas as suas obrigações vigentes.

Embora a empresa argumente que a inclusão de todos os contratos pode configurar um "formalismo exacerbado", a omissão impede que a Administração Pública realize o controle preventivo de insolvência e eficiência previsto na IN 05/2017.

A esse respeito, corroborando o entendimento desta Pregoeira, vejamos o que nos ensina Joel de Menezes Niebuhr:

"9.5 Relação de compromissos

O § 3º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 permite que o edital requeira como condição para a qualificação econômico-financeira "a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados". A finalidade é permitir que a Administração analise as reais condições dos licitantes, porque os dados constantes dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios podem não retratar a efetiva e atual capacidade econômico financeira dos licitantes, sobretudo se eles contraíram outros compromissos que as absorvam. Ressalta-se, já de plano, que se trata de exigência não obrigatória, de natureza discricionária. A Administração deve avaliar se é conveniente e oportuno prescrevê-la no edital.

O Acórdão nº 1.214/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União,

discriminou o modo como avaliar a medida em que os compromissos já assumidos pelos licitantes absorvem suas disponibilidades financeiras em função do patrimônio líquido atualizado e da capacidade de rotação, consoante a prescrição similar do §3º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 constante do §4º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993. Em razão da semelhança, é de supor que o entendimento do Tribunal de Contas da União se mantenha diante da Lei nº 14.133/2021. Pois bem, de acordo com a Corte de Contas, os licitantes devem declarar os seus compromissos e apresentar o DRE (Demonstrativo do Resultado do Exercício). Havendo diferença maior que 10% (dez por cento), ela deve ser justificada. Ao final, o patrimônio líquido não deve ser inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total constante da relação de compromissos.

A Instrução Normativa nº 05/2017, da STLI/MPOG (que regulamenta a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002, e não a Lei 14.133/2021), incorporou as sugestões do Acórdão nº 1.214/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União. A alínea "d" do item 11.1 do seu Anexo VII prescreve que os editais devem exigir:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir: [...]

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao patrimônio líquido do licitante, que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10 (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

A redação do dispositivo traz muitas dúvidas. A primeira é a seguinte: a supracitada alínea "d" faz referência a "contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada". O que se deve entender por "iniciativa privada"? De plano, iniciativa privada corresponde a pessoas não constituídas ou ligadas ao Estado ou ao Governo, ao Poder Público. Para além disso, a expressão "iniciativa privada" guarda relação com atividade econômica e, nesse sentido, dá a impressão de que se restringe a pessoas jurídicas. Entretanto, pessoas físicas também podem desenvolver atividades econômicas e, se não forem ligadas ao Poder Público, fazem parte da iniciativa privada. **Portanto, por contratos firmados com a iniciativa privada deve-se entender todos os contratos celebrados pelos licitantes com pessoas estranhas ao Poder Público, quer sejam pessoas jurídicas ou pessoas físicas.**

Em segundo lugar: contratos não escritos devem ser declarados? A resposta é positiva. Como sabido, os contratos podem ser verbais ou escritos. **A Administração quer conhecer todas as obrigações contraídas pelos licitantes, que importem absorção das suas disponibilidades financeiras.** Os contratos verbais absorvem da mesma forma que os contratos escritos, as disponibilidades financeiras dos contratantes. Daí que não faria sentido, contentar-se, apenas, com os contratos escritos.

Em termos práticos, em face das duas questões acima, uma empresa de vigilância deve listar os contratos firmados com a Administração Pública, com empresas e com pessoas físicas, ainda que não escritos. **Todos os compromissos devem ser apresentados à Administração Pública.**

Em terceiro lugar, o dispositivo enuncia que deve ser apresentada a relação de compromissos decorrentes "dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta". **É certo que todos os contratos vigentes devem ser declarados.** A dúvida diz respeito aos valores dos contratos vigentes que devem ser levados em consideração para calcular se o valor correspondente aos doze avos é, ou não, superior ao patrimônio líquido.

Mais precisamente, a dúvida é se deve-se levar em consideração o valor total dos contratos ou apenas o dos seus saldos remanescentes, do que falta ser executado.

Essa dúvida existente no plano da Instrução Normativa nº 05/2017, da STLI/MPOG, foi dissipada pelo §3º do artigo 69 da Lei 14.133/2021, cuja parte final prescreve que devem ser "excluídas parcelas já executadas de contratos firmados". Ora, a intenção é avaliar se os compromissos absorvem a disponibilidade financeira dos licitantes. Daí que somente faz sentido avaliar as obrigações futuras dos licitantes e não as já executadas. As parcelas dos contratos já executadas não absorvem mais a disponibilidade financeira dos licitantes. Por exemplo, um licitante mantém vigente contrato cujo valor total é de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), já quase inteiramente executado, faltando apenas 10% (dez por cento) dele. Logo, para o cálculo dos compromissos que importem absorção da disponibilidade financeira do licitante, deve-se levar em conta apenas a obrigação de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), relativa a 10% (dez por cento) do total do contrato, que é, repita-se, o que falta executar.

Em quarto lugar, os contratos vigentes podem ser projetados no tempo de modo diverso. Há contratos de serviços contínuos firmados por longo prazo, especialmente no setor privado. Suponha-se um contrato de R\$ 100.000.000,00, porém firmado por dez anos, estimando-se R\$ 10.000.000,00 para cada período de 12 meses. A dúvida é: deve-se considerar, para o cálculo dos doze avos do patrimônio líquido, o valor total do contrato, de R\$ 100.000.000,00, ou apenas o valor correspondente ao período de 12 meses, de R\$ 10.000.000,00?

Deve-se tomar, para efeito de cálculo, as obrigações financeiras contratadas relativas ao período correspondente a 12 meses, no exemplo R\$ 10.000.000,00. Ora, a exigência é de doze avos do patrimônio líquido. Ou seja, a lógica é dividir o patrimônio líquido por 12, correspondente aos meses do ano-calendário e do exercício financeiro. Então, as obrigações contratadas que desbordem de 12 meses devem ser desprezadas." (Licitação pública e contrato administrativo. 8º ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 944-946) (grifamos)

Logo, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Deste modo, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados do certame.

Diante do exposto, com base nos motivos demonstrados no julgamento do presente recurso, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21, visando os princípios da legalidade e da isonomia, bem como o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira decide anular o julgamento realizado em 12 de fevereiro de 2026, que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do certame, tal decisão se fundamenta na constatação de que a Recorrida apresentou declaração acompanhada de relação dos compromissos assumidos de forma incompleta, tendo admitido a omissão de informações relativas à totalidade dos compromissos, em desacordo com o exigido no subitem 9.6, alínea "k.4" do Edital, razão pela qual se determina sua inabilitação.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 155, inciso VIII é claro quanto às infrações e sanções administrativas: *"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: ... VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;"*. Sendo assim, o processo será encaminhado para Unidade competente para apuração de eventuais responsabilidades aplicáveis ao caso, conforme o disposto no item 19 do Edital.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 399/2025 para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA** vencedora do presente certame, para então inabilitá-la pelo não atendimento integral das exigências do subitem 9.6, alínea "k.4" do Edital.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 12/03/2026, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/03/2026, às 15:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/03/2026, às 15:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28607965** e o código CRC **63D5B77C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.175142-0

28607965v88